



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste -Brasília

Telefone: 61 2028-9011/9013

PORTARIA Nº 579, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização de uso para o exercício das atividades comerciais de condução de visitantes e condução embarcada de visitantes para o passeio ecológico do cavalo-marinho no Parque Nacional de Jericoacoara (Processo nº 02070.003133/2015-24).

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação –

SNUC; e que estabelece em seu Artigo 11 que os Parques Nacionais têm entre seus objetivos a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Considerando o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando que o plano de manejo do Parque Nacional de Jericoacoara aprovado pela Portaria nº 084, de 20 de outubro de 2011, prevê a necessidade de ordenamento das atividades de uso público do Parque;

Considerando o disposto no Processo ICMBio nº 02070.003133/2015-24;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria visa estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento e a Autorização de uso para o exercício da atividade comercial para condução de visitantes e para o passeio ecológico do cavalo marinho (*Hippocampus reidi*) no Parque Nacional de Jericoacoara.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I – Condutor de visitantes: pessoa física cadastrada pela unidade de conservação, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de poder contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação.

II – Canoeiro: pessoa física cadastrada pela unidade de conservação, que recebeu capacitação específica, e é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes em embarcações do tipo canoa, em passeios turísticos nos manguezais do rio Guriú, com foco no avistamento do cavalo-marinho da espécie *Hippocampus reidi*.

III - Cadastramento: o procedimento administrativo realizado pelo Parque Nacional de Jericoacoara, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Uso aos interessados.

IV – Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 3º O Instituto Chico Mendes, representado pelo chefe do Parque Nacional de Jericoacoara, será responsável pelo cadastramento do condutor de visitantes e do canoieiro que prestam serviços turísticos nessa unidade de conservação.

Parágrafo único. O condutor de visitantes e o canoieiro terão um prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a publicação desta Portaria para requisitar o seu cadastramento junto à administração da unidade.

Art. 4º O condutor de visitante e o canoieiro que desejem operar no interior do Parque Nacional de Jericoacoara deverão ter a idade mínima de 18 anos e solicitar seu cadastramento junto à administração do Parque Nacional, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de identificação;

II - Cópia do RG e CPF;

III – Comprovante de endereço domiciliar;

IV - Declaração de Compromisso assinado;

V – Termo de Reconhecimento de Risco inerentes às atividades de passeios em área natural aberta no Parque Nacional de Jericoacoara assinado e responsabilizando-se pela prevenção;

VI – Cópia do certificado de Curso de Primeiros Socorros válido, emitido por instituição de notável saber ou reconhecida pelo Parque Nacional de Jericoacoara;

VII – Cópia do certificado de Curso de Condutor de Turismo emitido ou reconhecido pelo Parque Nacional de Jericoacoara;

VIII – Cópia do certificado de Curso sobre Ambientes e Normas do Parque Nacional de Jericoacoara;

IX - Exclusivamente aos canoeiros, apresentar documentação de que ateste a regularidade da embarcação junto à Marinha do Brasil e habilitação do canoeiro para conduzir a embarcação durante as atividades turísticas.

§ 1º O conteúdo mínimo do Curso de Condutor de Turismo dar-se-á conforme disposto no §2º do Art. 19 desta norma.

§ 2º O Guia de Turismo cadastrado pelo Ministério do Turismo, que deseje compor o cadastro de condutores do Parque Nacional de Jericoacoara, fica dispensado do Curso de Condutor de Turismo, mas deverá realizar o curso específico sobre o Parque Nacional de Jericoacoara.

§ 3º As instituições de notável saber ou reconhecidas, conforme consta no inciso VII e VIII deste Artigo, deverão ser divulgadas e atualizadas pela administração do Parque Nacional aos interessados.

§ 4º Caso o prestador de serviço deseje relacionar cursos adicionais, Carteira Nacional de Habilitação ou domínio de línguas estrangeiras, conforme citado no Art. 18, deverá comprovar ou apresentar documentos no ato do cadastramento.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 5º Após o cadastramento e análise da documentação, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria, a Autorização de Uso será emitida.

Art. 6º A Autorização de Uso será pessoal e intransferível para cada condutor de visitantes ou canoeiro.

§ 1º A Autorização de Uso dos condutores de visitantes e canoeiros conterà identificação alfanumérica específica e seguirá o modelo do ICMBio.

§ 2º A Autorização de Uso é expedida em duas vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao requisitante e outra arquivada pela administração do Parque.

§ 3º No estrito interesse da administração do Parque, a Autorização de Uso poderá ser, por decisão justificada, prorrogada ou cancelada.

§ 4º O Parque Nacional de Jericoacoara poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastramento do condutor de visitantes ou do canoero.

Art. 7º A Autorização de Uso será válida por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado uma única vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 8º São requisitos para renovação da Autorização de Uso sem descontinuidade da Autorização de Uso vigente:

I – Manifestação formal do interessado à administração do Parque Nacional com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização de Uso vigente;

II – Inexistência de pendências ou restrições em nome do interessado, junto ao Parque Nacional;

III – Cópia de certificados dos cursos obrigatórios do Art.19 atualizados;

IV – Comprovação de dedicação anual de, no mínimo, 02 (dois) eventos de atividades voluntárias executadas no Parque Nacional de Jericoacoara.

Art. 9º Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício da atividade, deverá comunicar o fato à administração do Parque Nacional de Jericoacoara.

Art. 10 O condutor autorizado a operar no Parque Nacional de Jericoacoara usufruirá da divulgação gratuita pelos canais de comunicação do Parque Nacional, como consta no Art. 18 desta norma.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO TURÍSTICA

Art. 11 Para a realização da atividade comercial de condução de visitantes e condução embarcada de visitantes para o passeio ecológico do cavalo-marinho, no Parque Nacional de Jericoacoara, o condutor de visitantes e o canoieiro deverão ser devidamente autorizados.

Art. 12 As atividades e normas de visitação encontram-se descritas no Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara e serão divulgadas pelo Instituto Chico Mendes no curso sobre ambientes e normas do Parque Nacional de Jericoacoara.

Parágrafo único. A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato do chefe do Parque Nacional de Jericoacoara, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos visitantes.

Art. 13 Os condutores e os visitantes deverão respeitar a sinalização, os locais autorizados para visitação e as normas internas do Parque Nacional de Jericoacoara, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

Art. 14 O condutor de visitantes e o canoieiro, autorizados, serão identificados mediante o uso de uniforme com os seguintes elementos visuais:

I - Camisa contendo logotipos do Parque Nacional de Jericoacoara, logotipo da associação, caso seja afiliado, e nome do condutor ou canoieiro, conforme modelo do ICMBio.;

II - Crachá contendo nome completo, foto e número da Autorização de Uso emitida pelo ICMBio, logo do Parque Nacional de Jericoacoara e da associação que porventura seja afiliado, conforme modelo do ICMBio.

Art. 15 Cabe ao condutor de visitantes autorizado:

I - Informar e interpretar sobre os ecossistemas e ambientes do Parque Nacional de Jericoacoara e seus atrativos naturais;

II – Fornecer, aos visitantes no início da visita, informações sobre os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural e

informações preliminares sobre as condições da visita, as questões de segurança envolvidas, os procedimentos durante a visitação e as recomendações para o conforto e bem-estar;

III - Orientar os visitantes sobre a importância do recolhimento do lixo produzido durante a visita, devendo manter o lixo acondicionado em recipientes ou sacos plásticos até o fim do passeio, a fim de dar destinação adequada aos resíduos;

IV - Estar devidamente identificado e uniformizado como condutor de visitantes, através de uso de crachá e camisa;

V – Tratar com gentileza, respeito e atenção todos os visitantes, aguardando que todos que o acompanham estejam próximos suficientemente para receber as explicações sobre determinado atrativo;

VI – Comunicar à equipe do Parque Nacional qualquer anormalidade durante a execução dos serviços, tão logo seja verificada;

VII – Estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos do Parque Nacional.

Art. 16 Cabe ao canoieiro autorizado:

I - Manter a embarcação em boas condições de navegabilidade;

II - Assegurar-se do uso de coletes salva-vidas pelos visitantes embarcados, durante os passeios;

III - Conduzir os visitantes em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

IV - Manter o barco sempre limpo e em condições adequadas para o uso dos visitantes a cada passeio;

V - Trazer todo o seu lixo produzido durante os passeios de volta e dar destinação adequada aos resíduos;

VI - Estar devidamente identificado e uniformizado como canoieiro, através de uso de crachá e camisa;

VII – Comunicar à equipe do Parque Nacional qualquer anormalidade durante a execução dos serviços, tão logo seja verificada;

VIII – Estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos do Parque Nacional;

IX - Orientar os visitantes sobre os cuidados necessários no decorrer da visita a fim de evitar o molestarmento dos cavalos marinhos, bem como quaisquer atitudes que possam prejudicar o bem-estar dos animais e esclarecer aos visitantes a possibilidade de estabelecimento de sanções penais em caso de maus tratos aos animais.

Art. 17 Cabe à administração do Parque Nacional de Jericoacoara:

I - Cadastrar e divulgar a relação de autorizados para exercer as atividades comerciais de condução de visitantes e condução embarcada de visitantes para o passeio do cavalo marinho no Parque Nacional de Jericoacoara;

II - Estimular e articular parcerias visando à capacitação e qualificação de condutores de visitantes, de acordo com as orientações gerais da legislação vigente e das especificidades do Parque, de acordo com seu Plano de Manejo;

III - Avaliar continuamente os condutores autorizados visando à boa qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

IV - Emitir o certificado ou declaração que comprove a participação da atividade voluntária do condutor em eventos organizados no Parque Nacional de Jericoacoara, conforme consta no Art. 20 desta Portaria.

Art. 18 A relação de condutores de visitantes e canoieiros autorizados, mencionados no inciso I do Art. 17, será divulgada pelo Parque Nacional contendo as seguintes informações:

I – Nome, telefone, endereço eletrônico e página na internet, se houver;

II – Domínio de línguas estrangeiras;

III – Formações diferenciadas em cursos afins, tais como biologia, ecologia, observador de fauna, conhecimento de flora, nível de escolaridade, entre outras coerentes com a atividade de condução;

IV – Habilitação para condução de veículos ou embarcações.

CAPÍTULO V DOS CURSOS E CAPACITAÇÕES

Art. 19 A emissão da Autorização de Uso para o exercício da atividade comercial de condução de visitantes e condução embarcada para o passeio ecológico do cavalo-marinho fica condicionada à participação e conclusão nos seguintes cursos:

I – Primeiros socorros;

II – Conductor de Turismo;

III – Curso sobre os ambientes e normas do Parque Nacional de Jericoacoara, incluindo orientações de boas práticas no manejo dos cavalos-marinhos (*Hippocampus reidi*).

§ 1º O Parque Nacional de Jericoacoara buscará organizar ou oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifiquem, os cursos obrigatórios voltados aos condutores de visitantes e aos canoieiros.

§ 2º O Curso de Conductor de Turismo deve ter, como conteúdo mínimo, técnica de condução, atividade de interpretação ambiental, monitoramento de impactos, e ética, apresentação pessoal e relações inter-pessoais.

§ 3º O certificado de conclusão dos cursos citados deverá estar válido.

CAPÍTULO VI DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 20 O condutor de visitantes e o canoieiro, autorizados, deverão participar anualmente de, no mínimo, dois eventos organizados pela administração do Parque Nacional de Jericoacoara visando mitigar os potenciais efeitos negativos oriundos da prestação de serviços turísticos na respectiva unidade de conservação.

§ 1º A administração do Parque Nacional de Jericoacoara divulgará, no início de cada ano, o calendário anual de eventos.

§ 2º No prazo de 30 dias após a divulgação do calendário de eventos, o prestador de serviço autorizado deverá informar à administração do Parque Nacional de Jericoacoara as datas de participação nos eventos mencionados no caput.

Art. 21 O condutor de visitantes e o canoieiro, autorizados, serão responsáveis pela confecção dos uniformes e crachás os quais deverão ser utilizados para sua identificação, conforme modelo do ICMBio.

Parágrafo único - O prestador de serviço autorizado terá o prazo de 15 dias, a partir do recebimento da Autorização de Uso, para usar o

material descrito no caput durante as atividades de condução de visitantes e condução de visitantes em embarcação do tipo canoa.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 22 Em caso de descumprimento das normas desta Portaria, bem como no caso de cometimento de infração ambiental ou desrespeito as normas do Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara, o prestador de serviço autorizado fica sujeito a sanções gradativas, conforme a situação se dê em caráter de primariedade ou de reincidência, da seguinte forma:

I. Em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria ou cometimento de infração ambiental, aplicar-se-á uma advertência ao prestador autorizado;

II. Em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria ou de infração ambiental, a Autorização de Uso será suspensa por um prazo de 15 (quinze) dias;

III. Em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização de Uso.

§ 1º Estão sujeitas às penalidades supracitadas o prestador autorizado que for encontrado em operação dentro do Parque Nacional de Jericoacoara sem a devida identificação (crachá e uniforme) e Autorização de Uso.

§ 2º Conduta antiética, desrespeito a regras, normas e a visitantes do Parque Nacional de Jericoacoara, podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da Autorização de Uso.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de cinco dias após ser formalmente comunicado pelo Parque Nacional de Jericoacoara, tendo em vista o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§ 4º Caso o condutor receba as punições previstas nos incisos II a III deste artigo, não lhe será devida qualquer espécie de indenização, considerando o Art. 2º, inciso IV, desta Portaria.

Art. 23 Não serão permitidos condução de visitantes e condução de visitantes em embarcação do tipo canoa dentro do Parque Nacional de Jericoacoara por prestadores de serviços que não estejam devidamente autorizados pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 24 As sanções dispostas nesta Portaria serão aplicadas sem prejuízo ao que dispõe no Decreto Federal 6.514 de 2008.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Em até 60 dias após a publicação desta portaria, a chefia do Parque Nacional abrirá período de inscrição e cadastramento de condutores.

Parágrafo único - As fichas, documentos e modelos citados nesta Portaria serão publicados no sítio do ICMBio.

Art. 26 Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Canuto, Presidente Substituto**, em 11/10/2017, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **1832885** e o código CRC **118E1D6E**.